

OFICIO Nº 642/GP/2021

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.



PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 16 de setembro de 2021, do ofício nº 096/GP/CMPR/2021, contendo três autógrafos de Leis, dentre eles o Autógrafo de Lei nº 714 de 08 de setembro de 2021, de autoria do Nobre Vereador **RONÁRIO DE SOUZA SILVA**, que almeja AUTORIZAR o chefe do Executivo a criar um centro esportivo, cultural e de convivência Social Beira Rio.

Comunico a Vossa Excelência que após análise e avaliação, vetei integralmente o referido Autografo de Lei, consoante as razões que seguem, anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROCESSO Nº: 0011/21	Fls.: 002
RUBRICA: <i>[assinatura]</i>	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

VEREADOR CARLOS ANTONIO DE LIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: 0011/2021	Fls.: 002
Data: 30 / 09 / 20 21	

RAZÕES DO VETO JURÍDICO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº
714/2021

No exercício das prerrogativas insculpidas no inciso V, do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, exponho, nessa oportunidade, as razões do veto total aposto ao Autógrafo de Lei nº 714/21, de autoria do vereador **RONÁRIO DE SOUZA SILVA**, aprovado por unanimidade na sessão plenária ocorrida em 08/09/2021.

Em que pese o nobre intuito da Câmara de vereadores com o presente projeto, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o veto integral, em conformidade das razões que passo a expor.

A proposta em tela almeja AUTORIZAR o chefe do Executivo a criar um centro esportivo, cultural e de convivência Social Beira Rio. Para isso o artigo 1º do referido projeto de Lei prevê que:

Art. 1º Fica autorizado o chefe do Executivo a criar um centro esportivo, cultural e de convivência Social Beira Rio.



Ocorre, que tal proposição é despida de caráter imperativo e efeito concreto, limitando-se a conceder uma autorização ao Poder Executivo para praticar determinado ato, sem que este tenha solicitado ao Poder Legislativo.

Cumpre consignar, que os projetos autorizados não acrescentam o ordenamento jurídico, uma vez que não possuem caráter obrigatório para aquele a quem é direcionado. Todavia, ainda que meramente autorizativa, tal norma é inconstitucional, uma vez que se imiscui em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, vejamos os seguintes entendimentos:

"ADIN LEI AUTORIZATIVA. PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE ORIGEM A LEI QUE, A PRETEXTO DE SIMPLEMENTE AUTORIZAR O EXECUTIVO A DETERMINADO AGIR VERSA MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 596114090 TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR DES. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 04/12/00).

É de cediço conhecimento, que a função legislativa típica do Estado Liberal de Direito, não intervencionista é estritamente vinculada ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, a saber:



"**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Em sintonia com os ditames da Carta Magna, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê que:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

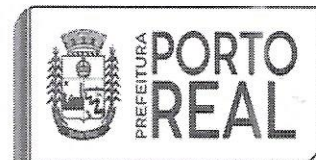
A jurisprudência pátria é uníssona em considerar inconstitucional qualquer tentativa do Legislativo usurpar competência atribuída ao Executivo para deflagrar o Processo Legislativo.

Vale colacionar trecho da manifestação proferida pelo Ministro Celso de Melo em matéria similar:

"(...) USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROCESSO Nº: 1000/21	Fis.: 005
RUBRICA: 2	



- revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente. (...). " (RTJ 168/87, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, por reiteradas vezes, que a usurpação de competência gera inconstitucionalidade formal da lei, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica.

Frise-se, que embora não possua caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, há clara usurpação da competência definida privativamente ao Chefe do Poder Executivo, de forma que a sanção por este não afasta, suprime ou elimina a inconstitucionalidade existente.

Conclui-se, que o Projeto de Lei em comento contraria o princípio da separação e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Nobres vereadores, com as devidas vênias, não restou outra alternativa, senão a de opor o VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei apresentado, em razão de sua inconstitucionalidade e injuridicidade, por não possuir um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento Jurídico.

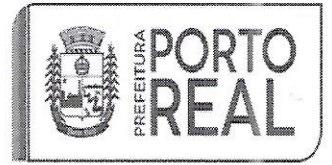
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº 1000/2021	Fis.: 005

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 37003200310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROCESSO Nº:	FIS:
JAN/21	008
RUBRICA: <i>[assinatura]</i>	



Nesta Oportunidade, reitero protestos de alta estima e distinguido apreço.

Porto Real, 29 de setembro de 2021

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700320030037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP.nº 2/200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

